



DIRETORIA DE MATERIAL. PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.005264/2023

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Seguem nossas considerações acerca do despacho NULIC nº 1456446

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 90011/2024 IMPUGNANTE: GREICE PRODUTOS PRÁTICOS LTDA

DOS FATOS:

A DPRJ publicou edital para a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 90011/2024, cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa especializada para FORNECIMENTO DE PURIFICADORES DE ÁGUA, TROCADOR DE FRALDA, CADEIRA DE RODAS E BEBEDOURO INDUSTRIAL, pelo prazo de 12 (doze) meses com a utilização do SRP – Sistema de Registro de Preços.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa GREICE PRODUTOS PRÁTICOS LTDA, CNPJ/MF Nº, 07.509.130/0001-01 SEDIADA, NA RUA ERWINO ROLOFF, 230, BR 116, NOVA PETRÓPOLIS / RS, apresentou impugnação, nos termos da Lei 14.133/21, requerendo a alteração do edital pelo motivo a seguir exposto:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Argumenta a impugnante, em síntese que:

- 1 Na parte que menciona as medidas com projeção na parede, não possui relatado a possiblidade de variação, como consta na parte das dimensões do produto.
- 2 Além disso, a especificação solicita Suporte dois suportes para lenços e acessórios. Existe apenas uma empresa no Brasil que possui o produto com essa especificação. Ele é da marca Koala Kare que é oriunda dos Estados Unidos da América e tem somente um importador autorizado que é a empresa Brakey Comercio de Produtos de Higiene Eireli. Como pode ser verificado no site da Koala Kare: https://www.koalabear.com/find-a-representative/#reps-display. Sendo que o direcionamento de uma especificação para um produto importado acaba menosprezando assim a indústria nacional. E para ser reposto é necessário também adquirir o lenço descartável da marca Koala Kare. Ocasionando um encarecimento da manutenção para a Administração Pública.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES ALEGADAS PELA IMPUGNANTE :

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos da cláusula 12.1 do Edital.

A impugnante, com base nos argumentos anteriormente explanados, requer que seja dado provimento ao pedido de impugnação, fazendo constar em edital a possibilidade de <u>uma variação de medida na parte que versa sobre a projeção na parede.</u>

E ainda que além disso, a especificação solicita Suporte - dois suportes para lenços e acessórios. Existe apenas uma empresa no Brasil que possui o produto com essa especificação. Ele é da marca Koala Kare que é oriunda dos Estados Unidos da América e tem somente um importador autorizado que é a empresa Brakey Comercio de Produtos de Higiene Eireli. Como pode ser verificado no site da Koala Kare: https://www.koalabear.com/find-a-representative/#reps-display. Sendo que o direcionamento de uma especificação para um produto importado acaba menosprezando assim a indústria nacional. E para ser reposto é necessário também adquirir o lenço descartável da marca Koala Kare. Ocasionando um encarecimento da manutenção para a Administração Publica.

Insta registrar que o Termo de Referência foi elaborado sob a égide dos princípios licitatórios, objetivando a mais ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, entretanto considerando a razoabilidade dos argumentos, recomenda-se o acolhimento dos argumentos apresentados pela empresa impugnante.

CONCLUSÃO:

Após análise dos autos recomendamos por mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, ao pleito de modo que se proceda os devidos ajustes na redação original do edital de licitação, apenas no tocante aos pontos aqui levantados, e que se proceda à designação da nova data para o certame, com prazo suficiente para que os interessados tomem conhecimento do inteiro teor do presente instrumento atualizado.

Segue no documento nº 1457671 o Termo de Referência anexo 1A já devidamente atualizado.

Atenciosamente,

Luiz Ampuero

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA**, **Diretor de Material, Patrimônio e Transporte**, em 13/05/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador 1457076 e o código CRC **16C452EB**.

Referência: Processo nº E-20/001.005264/2023





DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.005264/2023

À/AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr(a). [Coordenador(a); Diretor(a)],

Em complemento ao despacho nº 1457966 :

Onde se lê (1324244):

Suporte Dois suportes para lenços e acessórios

Aberto 589 mm / Fechado 100 mm Projeção da Parede

Marca de Referência Koala Kare

Leia-se (1457671):

Dois suportes para lenços e acessórios - Texto Excuído Suporte

Aberto 589 mm / Fechado 100 mm, com possibilidade de Projeção da Parede variação em até 5% para mais ou menos.

Marcas de Referência Greice e Koala Kare

Observação: No "campo" imagens meramentes ilustrativas, foi inclusa a imagem do Trocador de Fralda da Marca Greice .

Atenciosamente,

Luiz Ampuero

DIRETORIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E TRANSPORTE

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE AMPUERO DA SILVA**, **Diretor de Material, Patrimônio e Transporte**, em 13/05/2024, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador
1457966 e o código CRC B6795337.

Referência: Processo nº E-20/001.005264/2023





NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.005264/2023

À SECRETARIA DE LOGÍSTICA,

O presente processo visa o registro de preços para AQUISIÇÃO DE PURIFICADORES DE ÁGUA, TROCADOR DE FRALDA, CADEIRA DE RODAS E BEBEDOURO INDUSTRIAL, para atender às necessidades da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DPRJ, conforme condições e especificações.

Conforme documento 1447690, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90011/24** tem sessão marcada para o dia 15/05/2024, às 11:00H. Neste momento tratamos da devida análise da Impugnação ao Edital de Licitação apresentada pela empresa **GREICE PRODUTOS PRÁTICOS LTDA, CNPJ Nº 07.509.130/0001-01**, na forma do documento 1456443. Sendo assim, passamos a expor o relatório:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 1456443

No que tange à análise da **Impugnação ao Edital de Licitação 1456443**, este NULIC passa a expor breve síntese das alegações apresentadas pela impugnante, assim como, traz a manifestação do setor demandante e o entendimento da Comissão de Pregão, no objetivo de auxiliar na pretensa decisão, da seguinte forma:

ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Na parte que menciona as medidas com projeção na parede, não possui relatado a possiblidade de variação, como consta na parte das dimensões do produto.

Além disso, a especificação solicita Suporte - dois suportes para lenços e acessórios. Existe apenas uma empresa no Brasil que possui o produto com essa especificação. Ele é da marca Koala Kare que é oriunda dos Estados Unidos da América e tem somente um importador autorizado que é a empresa Brakey Comercio de Produtos de Higiene Eireli. Como pode ser verificado no site da Koala Kare: https://www.koalabear.com/find-a-representative/#reps-display. Sendo que o direcionamento de uma especificação para um produto importado acaba menosprezando assim a indústria nacional. E para ser reposto é necessário também adquirir o lenço descartável da marca Koala Kare. Ocasionando um encarecimento da manutenção para a Administração Publica.

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o

detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca, modelo, poderiam atender integralmente o ali mencionado.

Por todo o exposto, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º., da Lei 8.666/93.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE (DMPT) 1457076 e 1457966

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos da cláusula 12.1 do Edital.

A impugnante, com base nos argumentos anteriormente explanados, requer que seja dado provimento ao pedido de impugnação, fazendo constar em edital a possibilidade de <u>uma variação de medida na parte que versa sobre a projeção na parede.</u>

E ainda que além disso, a especificação solicita Suporte - dois suportes para lenços e acessórios. Existe apenas uma empresa no Brasil que possui o produto com essa especificação. Ele é da marca Koala Kare que é oriunda dos Estados Unidos da América e tem somente um importador autorizado que é a empresa Brakey Comercio de Produtos de Higiene Eireli. Como pode ser verificado no site da Koala Kare: https://www.koalabear.com/find-a-representative/#reps-display. Sendo que o direcionamento de uma especificação para um produto importado acaba menosprezando assim a indústria nacional. E para ser reposto é necessário também adquirir o lenço descartável da marca Koala Kare. Ocasionando um encarecimento da manutenção para a Administração Publica.

Insta registrar que o Termo de Referência foi elaborado sob a égide dos princípios licitatórios, objetivando a mais ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, entretanto considerando a razoabilidade dos argumentos, recomenda-se o acolhimento dos argumentos apresentados pela empresa impugnante.

CONCLUSÃO:

Após análise dos autos recomendamos por mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, ao pleito de modo que se proceda os devidos ajustes na redação original do edital de licitação, apenas no tocante aos pontos aqui levantados, e que se proceda à designação da nova data para o certame, com prazo suficiente para que os interessados tomem conhecimento do inteiro teor do presente instrumento atualizado.

Segue no documento nº 1457671 o Termo de Referência anexo 1A já devidamente atualizado.

Onde se lê (1324244):

Suporte		Dois suportes para lenços e acessórios	
Projeção	da Parede	Aberto 589 mm / Fecha	do 100 mm
-			
Marca de	e Referência		Koala Kare

Leia-se (1457671):

Suporte Dois suportes para lenços e acessórios - Texto Excuído
--

Projeção da Parede	Aberto 589 mm / Fechado 100 mm, com possibilidade de
Projeção da Parede	variação em até 5% para mais ou menos.

Marcas de Referência	Greice e Koala Kare
----------------------	---------------------

Observação: No "campo" imagens meramentes ilustrativas, foi inclusa a imagem do Trocador de Fralda da Marca Greice.

MANIFESTAÇÃO NULIC

Inicialmente, considerando que o item 12.1 c/c 12.3 do Edital de licitação estabelece que a impugnação deve ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, até o final do último dia do prazo referido, nos manifestamos em favor da tempestividade da impugnação, já que a mesma foi enviada por e-mail no dia 9 de maio de 2024, às 16:37.

Quanto ao mérito e pedido realizado, apesar da Impugnante fundamentar suas alegações na já revogada Lei Nº 8.666/93, sendo o certame regido pela Lei Nº 14.133/21, diante da manifestação da área demandante, setor este que possui vasto conhecimento técnico em relação ao objeto licitado e suas especificações, corroboramos os entendimentos da DMPT para que mereça ser acatada a Impugnação, com as devidas alterações supracitadas.

Sendo realizadas as sugeridas alterações no Termo de Referência, consequentemente o Edital de Licitação será devidamente retificado e a licitação reaberta, com devida publicidade do ato, constando a decisão no que tange à Impugnação apresentada e nova data da sessão do Pregão Eletrônico.

Submeto, pois, o presente processo ao Exmo. Secretário de Logística objetivando decisão final da impugnação, para, se assim entender cabível, na qualidade de Ordenador de Despesa, conhecê-la e dar-lhe provimento, autorizando o prosseguimento do certame após devidas alterações no Termo de Referência e Edital de Licitação.

Atenciosamente,

VINÍCIUS MURAT DO CARMO

NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **VINÍCIUS MURAT DO CARMO**, **Pregoeiro**, em 13/05/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador
1458136 e o código CRC **D4D77BC9**.

Referência: Processo nº E-20/001.005264/2023





SECRETARIA DE LOGÍSTICA

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2024.

Referência: E-20/001.005264/2023

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES

Sr. Coordenador

Ciente de todo o processado até então no aludido procedimento, a Secretaria de Logística da Defensoria Pública vem ratificar os termos expostos pela Diretoria de Material, Patrimônio e Transporte, no documento 1457076.

Trata-se a presente de procedimento licitatório para a aquisição de itens como purificador de água, filtros, cadeira de rodas e fraldário, na modalidade registro de preços, cujo pregão estava previsto para acontecer no dia 15/05/2024.

Publicado o competente edital de chamamento, a empresa GREICE PRODUTOS PRÁTICOS LTDA., apresentou, tempestivamente, impugnação aos termos do edital, precisamente em relação as dimensões do produto fraldário e a exigência de suporte para lenços descartáveis e acessórios.

Alega, em síntese, que o TR não indica a possibilidade de variação das medidas de projeção da parede, ao contrário do que estabelece em relação as dimensões do produto. Sustenta, também, que apenas um produto de um fornecedor específico possui suporte para lenços e acessórios, de modo que o termo de referência poderia representar eventual direcionamento, vedado pela legislação.

É o breve relato do necessário. Passa-se a manifestação.

De início, é importante destacar que as aquisições realizadas pela Administração Pública devem sempre se pautar na aquisição de produtos que melhor possam atender ao interesse público, até mesmo para justificar o gasto de verba pública existente. A esse respeito, e até mesmo para evitar gastos desnecessários em produtos que não atendam as qualidades necessárias, de modo a que haja a necessidade de realização de compras frequentes em razão do desgaste dos bens a serem adquiridos, esta Defensoria Pública tem promovido constantes melhorias em seus processos de compra, com o intuito de obter bens que possam durar e ser aproveitados ao longo de um período maior.

Neste aspecto, a indicação das especificações dos itens objeto de aquisição guardariam relação ao que mais de moderno e eficiente poderia se ter, de modo que a inclusão de suporte para lenços descartáveis e acessórios, além de ter sido um pedido formulado por alguns setores dessa instituição, teria como objetivo trazer ao patrimônio desta instituição bens considerados de um melhor aproveitamento e mais completos, dentre os que se tem no mercado.

Todavia, desconheciam os técnicos dessa instituição e este signatário que apenas um produto em específico, de um único fornecedor autorizado, apresentaria essa característica exigida no termo de referência, como sustenta a empresa impugnante. Embora não tenha trazido ao processo nenhum documento que comprove essa alegação, tratando-se de uma característica considerada por nós como não essencial, já que sua ausência não interfere na funcionalidade do produto em questão (fraldário), e visando EVITAR ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO A UMA EMPRESA EM ESPECÍFICO, entende esta Secretaria de Logística pela possibilidade de supressão dessa exigência, conforme já estabelecido pela DMPT no despacho mencionado e já feita a retificação nos anexos do Termo de Referência (docs. 1457671 e 1458117).

De igual modo, em relação as medidas de projeção do fraldário na parede, coerente se mostram as alegações do impugnante no sentido de que, se é previsto uma variação no tamanho do item, deveria haver, igualmente, a previsão de variação da projeção na parede.

Assim, e consubstanciada nos fundamentos constantes do relatório 1458136, ora ratificados na forma acima exposta, e sem restringir a competitividade, tem-se pelo acolhimento da impugnação com relação a inclusão da possibilidade de variação da projeção na parede do item objeto de licitação (fraldário) e a exclusão da exigência de suporte para lenços e acessórios em relação ao mesmo item.

Encaminhem-se os autos ao NULIC para adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do processo licitatório, com republicação do edital.

Atenciosamente,

JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS

SECRETARIA DE LOGÍSTICA

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GUSTAVO FERNANDES DIAS**, **Defensor Público**, em 14/05/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1459619** e o código CRC **2D040905**.

Referência: Processo nº E-20/001.005264/2023